



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/228 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação Santo Tirso Digital por alegada falta de rigor e isenção no tratamento jornalístico das candidaturas às eleições legislativas de 10 de março de 2024

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/228 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação Santo Tirso Digital por alegada falta de rigor e isenção no tratamento jornalístico das candidaturas às eleições legislativas de 10 de março de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 12 de março de 2024, uma participação contra o Santo Tirso Digital, publicação periódica *online* de informação de âmbito regional e propriedade de Luís Gualter Rodrigues Baltazar, por alegada falta de rigor e isenção no tratamento jornalístico das candidaturas às eleições legislativas de 10 de março de 2024.
2. A participante relata que, «em período exclusivamente de campanha eleitoral, o referido órgão de comunicação social fez uma única publicação, referente ao Partido Socialista» (PS), da qual envia cópia e o *link* da rede social Facebook:
<https://www.facebook.com/SantoTirsoDigital/posts/pfbid0Vi7vnnvJHzUi1XiEREGTRKXPoPAhzSjKkX8NxVuhzfEMH36pe76oXUbQp4hzUbpabl>.
3. Considera que subsiste uma desigualdade de tratamento, sendo já «habitual o Santo Tirso Digital fazer campanha de forma descarada pelo Partido Socialista, aconteceu nas Eleições Autárquicas de 2021 e tem acontecido o mesmo ao longo do tempo.» Alerta ainda para o facto de o diretor ser militante do partido.
4. Com este enquadramento, solicita a intervenção da ERC por entender que «tal comportamento não é ético nem legal por parte de um órgão de comunicação social registado» para o exercício da atividade.

II. Posição do órgão de comunicação social

5. A publicação foi notificada pela ERC para se pronunciar sobre a participação e juntar ao processo a peça contestada.
6. Através de representante legal, o proprietário e diretor do Santo Tirso Digital veio responder, a 17 de abril de 2024, que a participante carecia de legitimidade para apresentar a queixa, invocando o artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, na medida em que não se identificava como representante de candidatura às eleições legislativas e não tinha havido intervenção da Comissão Nacional de Eleições (CNE).
7. Especificamente sobre a questão, esclarece que a informação e as fotografias foram remetidas ao Santo Tirso Digital pelo PS local e que «[a]penas por esse motivo o ora requerente fez a publicação, isto é, porque a informação chegou até si.» Ou seja, o Santo Tirso Digital «não acompanhou o evento, não redigiu qualquer peça e nem fez qualquer reportagem sobre o acontecimento. Limitou-se a publicar a informação (...) cuja relevância é reduzida», com as fotografias e deu-lhes um título (confirma que a peça consiste apenas na cópia enviada pela participante).
8. Acrescenta seguidamente: «Sendo certo que, se os demais partidos tivessem agido do mesmo modo, isto é, tivessem de forma espontânea e deliberada, remetido para o Jornal informações e imagens sobre determinado evento, o ora requerente tê-lo-ia publicado de igual de modo.»
9. Diz ainda que, por ser um jornal *online* pequeno e de poucos recursos, dependente de praticamente só uma pessoa, o Santo Tirso Digital não tem condições para fazer a cobertura jornalística de eventos de todas as candidaturas.
10. O proprietário/diretor do Santo Tirso Digital recusa que tenha havido intenção de beneficiar ou de prejudicar alguém, estando em causa «uma só conduta, uma única publicação e não uma situação de carácter reiterado ou permanente».
11. Em suma, defende que nem a Lei de Imprensa nem a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, foram desrespeitadas, inexistindo quer matéria quer necessidade de instauração de qualquer processo contraordenacional.

III. Análise e fundamentação

12. A participante acusa o Santo Tirso Digital de dar um tratamento jornalístico diferenciado e privilegiado ao PS, mesmo durante a campanha eleitoral para a Assembleia da República. Além de alegar a recorrência da situação, alerta para o facto de o diretor ser militante do partido.
13. Estando em causa um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial. Este diploma fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.
14. O artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, refere que as candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, acompanhada do seu parecer.
15. Conforme assinala o Santo Tirso Digital, a participante não se identificou como representante de uma candidatura às eleições legislativas. E uma vez que nenhuma das candidaturas apresentou queixa, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
16. Ainda que assim seja, ao abrigo das suas competências, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos, na medida em que entre os objetivos da regulação estão a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» sujeitas à regulação da ERC.
17. Acresce que são também atribuições desta entidade «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», assim como «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio

do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. as alíneas a) do artigo 7.º e a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC¹).

18. Entre as competências do Conselho Regulador da ERC refira-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, que define que cabe àquele «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
19. Em termos setoriais, o artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»²
20. Por seu turno, o Estatuto do Jornalista³ determina que é dever daquele profissional informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 147.º, n.º 1, alínea a)).
21. A participante coloca em causa uma publicação na página do Facebook do Santo Tirso Digital, datada de 3 de março de 2024. São três fotografias do evento do PS do dia anterior, no Porto, sob o texto/título: “PS de Santo Tirso em força no Palácio de Cristal, ao lado do PS e de [Pedro] Nuno Santos.” Na fotografia maior o líder do PS está ladeado de figuras locais de Santo Tirso e outros militantes; numa das menores surge sozinho a discursar; a terceira fotografia é de grupo, em frente do local do evento, com uma tarja do PS de Santo Tirso.
22. As partes coincidem na informação de que não foi publicada nenhuma peça jornalística na edição *online* da publicação periódica, circunscrevendo-se o caso a uma entrada na página da rede social dinamizada pelo Santo Tirso Digital.
23. A responsabilidade editorial sobre os conteúdos partilhados e a informação prestada não termina na *webpage* do Santo Tirso Digital. Esta estende-se a todas as plataformas

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e disponíveis em www.dre.pt.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com a redação atual.

em que a publicação se decide apresentar e comunicar com os seus leitores (regulares e potenciais).

24. Analisado o texto que enquadra as fotografias do comício do PS no Porto, verifica-se que não é apologético nem tendencioso, nem revela falta de rigor e isenção.
25. A existência de apontamentos de agenda de outras candidaturas evitaria acusações de parcialidade e de partidarismo por parte deste órgão de comunicação social. O Santo Tirso Digital sustenta, no entanto, que mais nenhuma candidatura enviou informação sobre as atividades desenvolvidas durante a campanha eleitoral.
26. A ter essa informação, o Santo Tirso Digital afiança que a publicaria, conforme fez com a do PS que lhe foi enviada pela candidatura. Certo é que nenhuma candidatura se queixou do tratamento jornalístico dado (ou negado) por esta publicação periódica durante a campanha eleitoral.

IV. Deliberação

Analisada a participação contra a publicação periódica Santo Tirso Digital, por alegada falta de rigor e isenção no tratamento jornalístico das candidaturas às eleições de 10 de março de 2024 para a Assembleia da República, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos, designadamente na alíneas a) e d) do artigo 7.º, alíneas a) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento ao processo, procedendo ao seu arquivamento.

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

500.10.01/2024/133
EDOC/2024/2167



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins